



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 25 de fevereiro de 2021.

PARECER

CMP DSL 2529/2021 - DAJ 88/2021 - DWC

EMENTA: DISPÕE SOBRE
INSTITUIÇÃO DO "NOVEMBRO
DOURADO" NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS.
CONSTITUCIONALIDADE.
PARECER FAVORÁVEL À
TRAMITAÇÃO.

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador RONALDO RAMOS, que dispõe sobre "DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO "NOVEMBRO DOURADO" NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS".

É o brevíssimo relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

O autor do projeto visa a criação de Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A louvável iniciativa parlamentar encontra amparo na égide da CF/88, **razão pela qual entendemos pela constitucionalidade e legalidade** da presente tramitação. Vejamos.

DO FUNDAMENTO:

Inicialmente cumpre salientar a Constituição Federal preleciona que a cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Percebe-se então que a iniciativa legislativa encontra amparo no comando constitucional e visa dar corpo a direitos e garantias fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, com especial proteção do Estado.

Ademais, a Suprema Corte já se debruçou sobre o tema e na oportunidade decidiu pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

constitucionalidade de dispositivos semelhantes em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em ADI assim ementada:

Dispositivo de **lei distrital** que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF.

[ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entendemos que o **Projeto de Lei em análise não apresenta qualquer vício**, sendo, portanto, constitucional e legal, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo e sem prejuízo de entendimento diverso pelo Parlamento Municipal.

À superior consideração.

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742

Fernando Fernandes de A. Araújo
Diretor Jurídico
Mat.: 1729.063/21
OAB/RJ 80742

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132